

**DECISÃO DE RECURSO**

**PROCESSO ASF N° 015/2022  
COLETA DE PREÇOS N° 002/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA VASCULAR, COM OU SEM APLICAÇÃO DE POLIDOCANOL, AVALIAÇÕES PRÉ E PÓS CIRURGICAS, COM FORNECIMENTO DE INSTRUMENTAIS E EQUIPAMENTOS, PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS, NAS UNIDADES DE SAÚDE GERIDAS PELA ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA..

**Ref.:** Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **INTEGRALIDADE MÉDICA LTDA.**

**SUMÁRIO: RECURSO ADMINISTRATIVO.  
COLETA DE PREÇOS N° 002/2022.  
ALEGAÇÃO DE ACEITE DE ATESTADO DE  
CAPACIDADE TÉCNICA INVÁLIDO. NÃO  
DEMONSTRADA COMPATIBILIDADE COM  
OBJETO. REFORMA DE DECISÃO.  
RECURSO PROCEDENTE. PROVIDO.**

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, no tocante a admissibilidade do recurso, foram atendidos os pressupostos de admissibilidade em conformidade com o item 21 do Edital.

**II – DOS FATOS**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **INTERGRALIDADE MÉDICA LTDA.** (doravante “**RECORRENTE**”) contra decisão na seleção de fornecedores. A **RECORRENTE** alega que a empresa **P&V SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** foi indevidamente declarada habilitada, em razão de ter apresentado atestados de capacidade técnica cujo teor não demonstrada compatibilidade com o objeto da presente seleção de fornecedores, indo de encontro com a previsão do item 15.1.2

**III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Expõe a **RECORRENTE** sua inconformidade com o julgamento da análise dos documentos de qualificação técnica da empresa declarada vencedora na sessão da seleção de fornecedores em pauta, por haver esta, em sua análise, descumprido a exigência do item 15.1.2 do edital que exige apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto pretendido.

Ainda em suas razões, expôs a **RECORRENTE**, que o atestado apresentado não possui data de validade, bem como não apresenta quantitativo que comprove execução mínima em porcentagem para comprovação em comparação ao quantitativo pretendido para esta contratação, por fim alega que os tipos de cirurgia contidos não são compatíveis e sequer demonstram a especialidade médica semelhante ao objeto do edital, de modo que, diante destas características, o documento se torna inválido para a comprovação ou indício de demonstração de capacidade técnica pretendida. Em breve resumo são estas as considerações.

Finalmente, a **RECORRENTE** requer a análise da avaliação contida no recurso com suas razões de forma que o recurso seja admitido, o atestado apresentado seja declarado inválido, conseqüentemente, a empresa **P&V SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** seja declarada inabilitada.

#### **IV- DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO**

Diante o exposto segue a análise.

De antemão, consigna-se que a **RECORRIDA** é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, que presta serviços especializados de gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde e, pauta-se pelo seu Regulamento para Compras e Contratação de Obras e Serviços, **não sendo** adstrita a integralidade das Leis que norteiam a administração Pública.

Os fatos expostos pela **RECORRENTE**, no que tange a apresentação do atestado de capacidade técnica da empresa declarada vencedora é importante ressaltar que todos os documentos apresentados pelas empresas participantes são devidamente analisados pelas áreas competentes, quais sejam, análise financeira, jurídica, contábil, administrativa e técnica.

Neste sentido, os documentos de qualificação técnica encaminhados pela empresa **P&V SERVIÇOS MEDICOS LTDA**. foram analisados pelo setor competente que na oportunidade da sessão entendeu estarem de acordo para prosseguimento.

Ainda que naquela oportunidade o referido atestado tenha sido verificado, a análise dos documentos pelas empresas participantes da seleção em conformidade com o item 21 Do Recurso, encaminhada pela **RECORRENTE** foi relevante no sentido de cumprimento da especificação dos tipos de cirurgia elencados no documento, demonstrando que de fato não havia ali indícios de comprovação de experiência na execução de cirurgia vascular conforme exigido como condição de habilitação técnica no instrumento convocatório.

Diante das razões de recurso, conforme manda o rito do processo, estas foram devidamente encaminhadas para a empresa declarada vencedora através de correspondência eletrônica para o endereço eletrônico cuja empresa participou da seleção em 03/05/2022, do qual não apresentou contrarrazões diante da peça encaminhada pela **RECORRENTE**.

Diante disto, a peça recursal e os documentos de habilitação técnica foram novamente submetidos à análise técnica que, em sua revisão, verificou que no atestado, de fato, as modalidades de cirurgia elencadas não guardam relação com o objeto pretendido.

Considerando a análise deste ponto, conseqüentemente, houve o descumprimento da exigência do item 15.1.2., uma vez que este é claro no que diz respeito a demonstração de aptidão técnica a ser comprovada de acordo com o objeto pretendido, que é, especificamente, cirurgia vascular.

Já no tocante aos argumentos quanto a validade de vigência do atestado e demonstração de quantitativo mínimo que a **RECORRENTE** alega serem agravantes para sua invalidade, nestes quesitos não é possível acatar os argumentos de forma integral, tendo em vista que, inicialmente é sabido que a capacidade técnica adquirida, independente do tempo que tenha sido realizada não se considera inválida ou que se tenha perdido a medida do tempo decorrido de sua execução, assim como o quantitativo mínimo para demonstração de execução de cirurgias, e o prazo do atestado não estavam especificados previamente no edital ou exigidos na oportunidade de apresentação dos atestados, de forma que não há como invalidar ou inabilitar uma empresa que não os tenha apresentado naquela oportunidade sem prévio conhecimento da exigência no instrumento convocatório.

Ademais a instituição seletora tem a liberdade de proceder com diligências e confirmações que julgar necessárias para quaisquer documentos exigidos de modo a complementar o processo, portanto, sobre estes itens não houve descumprimento.

Assim, considerando os argumentos trazidos nas razões **da RECORRENTE** e a análise dos documentos apresentados, em consonância com o item 21.6 do edital, julgo **PROCEDENTE** o recurso interposto, reformando a decisão da sessão da coleta de preços em referência, declarando a empresa **P&V SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inabilitada por descumprimento do item 15.1.2., falta de demonstração de compatibilidade de atestado de capacidade técnica com o objeto pretendido.

A sessão de processamento do certame será remarcada para o dia 11/05/2022 para continuidade do processo com a abertura e análise dos documentos de habilitação conforme ordem de classificação.

Encaminho os autos, para conhecimento, à Gerência Corporativa Administrativa.

**Ramon Ribeiro**  
**Responsável pelo certame**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA VASCULAR, COM OU SEM APLICAÇÃO DE POLIDOCANOL, AVALIAÇÕES PRÉ E PÓS CIRURGICAS, COM FORNECIMENTO DE INSTRUMENTAIS E EQUIPAMENTOS, PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS, NAS UNIDADES DE SAÚDE GERIDAS PELA ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA.

Vistas as razões, bem como a reforma de decisão do Responsável pelo Certame e sua equipe de apoio, ante os fatos e fundamentos colocados dou ciência e concordância com a forma de processamento da coleta de preços 002/022 e Ratifico a decisão do Responsável pelo certame em resposta a este.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

**Maria Isabel Ribeiro Campos**  
**Gerente Corporativa Administrativa**